



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16511.720421/2011-91
ACÓRDÃO	2002-010.328 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NELZI ALICE NUNES MAFRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – RRA – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL – FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de decisão judicial que reconhece diferenças de benefícios previdenciários devem ser tributados observando-se o regime de competência, mediante a aplicação das alíquotas e tabelas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, e não pelo montante global recebido no momento do pagamento.

Tal entendimento foi consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, e confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, no qual se reconheceu que a tributação pelo montante global recebido pode resultar em carga tributária indevidamente agravada, incompatível com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

Posteriormente, a Lei nº 12.350/2010 introduziu o art. 12-A na Lei nº 7.713/1988, instituindo regime específico de tributação para rendimentos recebidos acumuladamente, incorporando ao ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial consolidada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, exercício de 2008.

O lançamento teve origem na constatação, pela fiscalização, de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial proferida no âmbito da Justiça Federal.

Conforme consta da descrição dos fatos, verificou-se que a contribuinte recebeu rendimentos decorrentes de diferenças de parcelas de benefício previdenciário pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, resultantes de ação judicial.

Segundo apurado pela autoridade fiscal, a contribuinte recebeu o montante de R\$ 68.644,28, do qual foram deduzidos R\$ 6.864,43 a título de honorários advocatícios, alcançando-se o valor tributável de R\$ 61.779,85.

Na apuração do imposto devido, foi considerado o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.027,24.

A fiscalização entendeu que tais rendimentos não estariam abrangidos por hipótese legal de isenção e que deveriam ser tributados no ano-calendário de seu recebimento, como rendimentos recebidos acumuladamente.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação alegando que os valores recebidos decorrem de diferenças de parcelas de benefício previdenciário pagas em atraso por força de decisão judicial, motivo pelo qual a tributação deveria observar o regime de competência, aplicando-se as alíquotas vigentes nos períodos a que os rendimentos se referem.

O colegiado de primeira instância rejeitou os argumentos apresentados, entendendo que a legislação vigente à época determinava a incidência do imposto no momento do recebimento dos valores, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/1988.

Dessa forma, julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário reiterando que os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de decisão judicial devem ser tributados de acordo com as alíquotas e tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, invocando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

Requeru, assim, a revisão do lançamento para que o cálculo do imposto seja realizado segundo o regime de competência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia diz respeito à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pela contribuinte em decorrência de decisão judicial que reconheceu diferenças de benefício previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Conforme se verifica dos autos, os valores recebidos correspondem a parcelas de benefício previdenciário que deveriam ter sido pagas em períodos anteriores, mas cujo pagamento somente ocorreu posteriormente em razão de decisão judicial.

A autoridade fiscal promoveu a tributação desses valores com base no montante global recebido no ano-calendário de 2007.

Entretanto, a questão relativa à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente foi objeto de relevante evolução jurisprudencial.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.118.429/SP sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas alíquotas e tabelas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Segundo aquele Tribunal, não é legítima a incidência do imposto tomando-se como base o montante global pago extemporaneamente, pois tal método pode acarretar tributação

mais gravosa do que aquela que ocorreria se os valores tivessem sido pagos regularmente nos períodos próprios.

Esse entendimento também foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, ocasião em que se reconheceu que a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente pelo montante global, no momento do pagamento, pode gerar distorção incompatível com os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Posteriormente, o legislador incorporou essa orientação ao ordenamento jurídico ao editar a Lei nº 12.350/2010, que introduziu o art. 12-A na Lei nº 7.713/1988, estabelecendo regime específico para a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente.

Embora tal dispositivo tenha sido editado posteriormente aos fatos discutidos nestes autos, sua edição confirma a correção da orientação jurisprudencial que privilegia a tributação segundo o regime de competência.

No âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consolidou-se entendimento no mesmo sentido, admitindo-se que os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de decisão judicial sejam tributados de acordo com as alíquotas aplicáveis aos períodos a que se referem.

No caso concreto, verifica-se que os valores recebidos pela contribuinte correspondem a diferenças de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, relativas a períodos pretéritos.

Assim, a tributação desses valores pelo montante global recebido no ano-calendário de 2007 produz efeito distorcido, elevando artificialmente a base de cálculo do imposto e submetendo a contribuinte a alíquotas superiores às que seriam aplicáveis caso os rendimentos tivessem sido pagos regularmente nas épocas próprias.

À luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 614.406/RS e da orientação administrativa predominante neste Conselho, entendo que o cálculo do imposto incidente sobre tais rendimentos deve observar o regime de competência, aplicando-se as alíquotas e tabelas vigentes nos períodos a que se referem os valores recebidos.

Dessa forma, impõe-se a revisão da forma de apuração do imposto realizada pela autoridade fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar PROVIMENTO ao recurso voluntário para determinar que o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja recalculado com base no regime de competência, observando-se as alíquotas e tabelas vigentes nos períodos a que se referem os rendimentos.

ACÓRDÃO 2002-010.328 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16511.720421/2011-91

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO

DOCUMENTO VALIDADO